



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.906, de 2012

(Apenso: PL nº 4.524, de 2012)

Acrescenta inciso art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ZEZÉU RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.906, de 2012, de autoria do Deputado Felipe Bornier, pretende incluir inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 com o objetivo de coibir a cobrança de preços e tarifas com diferença abusiva entre os planos de serviço pré-pagos, tanto no âmbito de uma mesma prestadora de serviço quanto comparativamente entre prestadoras distintas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor ressalta que hoje, no Brasil, é justamente a parcela mais pobre da população que arca com os mais

altos preços e tarifas da telefonia. Explica: *“Em média, um minuto de ligação no telefone pré-pago custa mais que o dobro do minuto nos planos pós-pagos. Significa, portanto, que mais de 202 milhões de usuários de telefonia – incluindo em grande parte a parcela mais pobre da população – estão submetidos a uma espécie de subsídio cruzado inverso, no qual aqueles que têm menor renda pagam mais, para que os planos de telefonia pós-pagos destinados aos mais ricos possam ter um preço menor e, assim, sejam mais competitivos”*.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei 4.524, de 2012, de autoria dos Deputados César Halum e Junji Abe, com objetivo idêntico, mas com forma um pouco diversa, que acrescenta parágrafo único ao mesmo art. 70 retromencionado vedando a cobrança de preços e tarifas com diferença entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos no âmbito de uma mesma prestadora de serviço.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Eliene Lima.

O Substitutivo manteve o escopo dos projetos de lei, principal e apensado, uniformizando os textos e adequando a técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, IV, a, e art. 54, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em análise e do substitutivo aprovado na Comissão de mérito.

Trata-se de alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

É competência privativa da União legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar, neste caso, é geral e ampla, não estando reservada a nenhum outro Poder (CF, art. 61). Assim, estão respeitados os requisitos constitucionais formais para o regular trâmite das proposições aqui apreciadas.

De outra parte, foram obedecidos todos os demais requisitos constitucionais de cunho material, estando a matéria em inteiro acordo com os princípios e regras em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Aferida a constitucionalidade e a juridicidade, passamos à análise da técnica legislativa e redação do PL nº 3.906, de 2012, principal, do PL nº 4.524, de 2012, apensado, e do substitutivo a eles apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A única ressalva que há diz respeito, no PL nº 3.906, de 2012, a expressão “AC”, inserida ao final do dispositivo alterado. Tal expressão não tem qualquer apoio legal. A Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que trata das normas de elaboração e redação das leis, determina, em seu art. 12, inciso III, alínea d, que “*o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses*”.

No entanto, como o substitutivo aprovado na Comissão de mérito corrigiu o problema, não julgamos necessária a apresentação de emenda específica ao PL nº 3.906, de 2012, que, no mérito, foi aprovado ao lado do seu apenso, nos termos do novo texto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.906, de 2012, principal, e do PL nº 4.524, de 2012, apensado, nos termos do substitutivo a eles apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, por sua vez, também é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO
Relator

2013_18870.docx